



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.044-A, DE 2025

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ISMAEL ALEXANDRINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Combate à Criptococose:

I - Reduzir a incidência da criptococose e as taxas de mortalidade associadas à doença por meio de intervenções eficazes;

II - Melhorar o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado, garantindo a adesão dos pacientes;

III - Aumentar o conhecimento sobre a criptococose entre profissionais de saúde e a população em geral;

IV - Estabelecer um sistema de vigilância eficaz para monitorar a incidência e as tendências da criptococose no país;

V - Incentivar a pesquisa sobre novos métodos de diagnóstico, tratamento e prevenção da criptococose.

Art. 3º Para a execução dos objetivos previstos no art. 2º, serão adotadas as seguintes estratégias e ações:

I - Diagnóstico e Tratamento:

a) Capacitação de profissionais de saúde, com treinamentos específicos para médicos, enfermeiros e técnicos de laboratório, visando o reconhecimento precoce dos sintomas da criptococose e a realização de testes diagnósticos;



* C D 2 5 9 2 5 8 4 9 3 3 0 0 *

b) Distribuição de medicamentos essenciais para o tratamento da criptococose, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades sanitárias competentes, garantindo sua disponibilidade em todas as unidades de saúde, com ênfase nas regiões de maior prevalência da doença;

c) Desenvolvimento e implementação de protocolos padronizados de tratamento, adaptados às condições locais e em conformidade com as diretrizes internacionais.

II - Vigilância e Monitoramento:

a) Implementação de um sistema nacional de notificação de casos de criptococose e outras micoses endêmicas;

b) Criação de um banco de dados centralizado para a compilação e análise de dados epidemiológicos;

c) Realização de estudos epidemiológicos periódicos para a identificação de fatores de risco, padrões de transmissão e a eficácia das intervenções.

III - Educação e Conscientização:

a) Desenvolvimento de campanhas de saúde pública para a conscientização sobre a criptococose, dirigidas à população em geral e grupos de risco;

b) Produção e distribuição de materiais educativos sobre os sintomas, formas de prevenção e importância do tratamento precoce;

c) Oferecimento de cursos de educação continuada para profissionais de saúde, com foco em atualizações sobre diagnóstico e tratamento da criptococose.

IV - Pesquisa e Inovação:

a) Apoio à pesquisa em novos métodos de diagnóstico, tratamentos mais eficazes e menos tóxicos;



* C D 2 5 9 2 5 8 4 9 3 3 0 0 *

- b) Estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa internacionais para intercâmbio de conhecimentos e desenvolvimento conjunto de novas tecnologias;
- c) Criação de linhas de financiamento específicas para projetos de pesquisa em criptococose.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Nacional de Combate à Criptococose, composto por representantes do governo, da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de organizações de saúde, com as seguintes atribuições:

I - Coordenar a implementação do Plano Nacional de Combate à Criptococose;

II - Monitorar continuamente a eficácia das ações, ajustando as estratégias conforme necessário;

III - Publicar relatórios anuais sobre o progresso do plano, destacando sucessos, desafios e áreas que necessitam de maior atenção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A criptococose é uma doença fúngica sistêmica emergente, caracterizada pela porta de entrada pulmonar e pelo tropismo pelo sistema nervoso central (SNC). Como resultado, é reconhecida como a principal causa de meningoencefalite fúngica em todo o mundo, especialmente em pessoas vivendo com HIV/AIDS.

A criação de um Plano Nacional de Combate à Criptococose é uma medida essencial para enfrentar essa infecção fúngica, que representa uma grave ameaça à saúde pública. Embora a doença afete predominantemente indivíduos imunocomprometidos, como aqueles vivendo com HIV/AIDS, ela também pode acometer pessoas imunocompetentes. Isso se deve ao fato de que a suscetibilidade à criptococose é universal e a infecção



* C D 2 5 9 2 5 8 4 9 3 3 0 0 *

não confere imunidade ao indivíduo, expondo toda a população brasileira ao risco, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a doença é endêmica.

Um plano nacional é fundamental para reduzir a mortalidade e morbidade associadas à criptococose, dada sua natureza potencialmente fatal. Para isso, é necessário haver diretrizes claras sobre prevenção, diagnóstico, tratamento e monitoramento da doença, ajudando na alocação eficiente de recursos financeiros, humanos e tecnológicos.

Além disso, o plano deve focar na melhoria do diagnóstico e tratamento, abordando desafios como o diagnóstico tardio e o acesso limitado a tratamentos eficazes. A capacitação de profissionais de saúde, a distribuição de medicamentos essenciais e a adoção de protocolos padronizados são ações imprescindíveis para garantir cuidados adequados e oportunos, aumentando as chances de sobrevivência dos pacientes. A implementação de normas e protocolos para o manejo da criptococose também promoveria a adesão às práticas baseadas em evidências, melhorando a qualidade do atendimento.

Outro aspecto essencial do plano é a implementação de um sistema eficaz de vigilância epidemiológica, imprescindível para monitorar a incidência da criptococose e identificar surtos rapidamente. Isso permitirá que ações de contenção e prevenção sejam tomadas de maneira eficiente, além de fornecer dados epidemiológicos essenciais para a formulação de políticas públicas informadas.

Por fim, o Plano Nacional de Combate à Criptococose prevê ações de educação e conscientização tanto para profissionais de saúde quanto para o público em geral. O aumento do conhecimento sobre a criptococose é indispensável para a detecção precoce e o tratamento adequado da doença. Além disso, o incentivo à pesquisa é necessário para o desenvolvimento de novos métodos de diagnóstico, tratamentos mais eficazes e estratégias preventivas, o que contribuirá para reduzir a carga da criptococose no sistema de saúde.

Entendemos que essas medidas não apenas fortaleceriam a capacidade de resposta do sistema de saúde contra a criptococose, mas



* C D 2 5 9 2 5 8 4 9 3 3 0 0 *

também contribuiriam para a redução da carga da doença e melhoraria a qualidade de vida dos pacientes afetados.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

2024-10577



* C D 2 2 5 9 2 5 8 4 9 3 3 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 1044, DE 2025

Institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1044, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, propõe instituir o Plano Nacional de Combate à Criptococose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Plano Nacional de Combate à Criptococose tem como objetivos principais reduzir a incidência e a mortalidade associadas à doença, melhorar o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento, aumentar o conhecimento sobre a criptococose entre profissionais de saúde e a população, estabelecer um sistema de vigilância eficaz e incentivar a pesquisa sobre a doença.

Para a execução desses objetivos, o projeto prevê a adoção de estratégias e ações em quatro eixos: Diagnóstico e Tratamento (incluindo capacitação de profissionais, distribuição de medicamentos essenciais e protocolos padronizados), Vigilância e Monitoramento (com sistema nacional de notificação e banco de dados centralizado), Educação e Conscientização (por meio de campanhas e materiais educativos) e Pesquisa e Inovação (apoando pesquisas, parcerias internacionais e linhas de financiamento específicas).

A justificativa do projeto destaca a criptococose como uma doença fúngica sistêmica emergente, principal causa de meningoencefalite fúngica globalmente, especialmente em pessoas vivendo com HIV/AIDS, mas que também pode acometer imunocompetentes, expondo toda a população brasileira ao risco, com maior prevalência nas regiões Norte e Nordeste. A proposição busca enfrentar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 26/05/2025 18:15:27.333 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1044/2025

PRL n.1

desafios do diagnóstico tardio e acesso limitado a tratamentos eficazes, visando reduzir a carga da doença e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAÚDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde se manifestar quanto ao mérito dos projetos no que tange aos aspectos relativos à saúde, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei Nº 1044, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, que "Institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde", representa uma iniciativa de fundamental importância para a saúde pública brasileira.

A criptococose, como bem delineado na Justificação do projeto, é uma micose sistêmica emergente, com particular tropismo pelo sistema nervoso central, configurando-se como a principal causa de meningoencefalite fúngica globalmente. Sua relevância epidemiológica no Brasil, especialmente em regiões endêmicas como Norte e Nordeste, e sua capacidade de acometer tanto indivíduos imunocomprometidos quanto imunocompetentes, tornam o enfrentamento dessa patologia um imperativo sanitário. A universalidade da suscetibilidade e a ausência de imunidade conferida pela infecção reforçam a necessidade de uma abordagem estruturada e nacional.

Como médico intensivista e com atuação na gestão da saúde, comprehendo profundamente os desafios inerentes ao diagnóstico, tratamento e controle de doenças infecciosas complexas no âmbito do SUS.



* C D 2 5 1 6 8 2 6 7 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

O Projeto de Lei em análise apresenta objetivos claros e estratégias bem delineadas para o combate à criptococose. A proposta de reduzir incidência e mortalidade, melhorar diagnóstico e acesso ao tratamento, ampliar o conhecimento, fortalecer a vigilância e incentivar a pesquisa abrange os pilares essenciais para o controle de uma doença infecciosa. As estratégias incluem capacitação profissional, garantia de acesso a medicamentos, padronização de protocolos, implementação de sistemas de notificação e banco de dados, campanhas educativas e fomento à pesquisa, demonstram uma compreensão técnica abrangente dos desafios e das ações necessárias. A instituição de um Comitê Nacional de Combate à Criptococose, com representação multisectorial, é uma medida acertada para garantir a coordenação, o monitoramento e a avaliação contínua do Plano, promovendo a transparência e a participação social na sua execução.

Ante o exposto e considerando a relevância sanitária e a pertinência da iniciativa do nobre Deputado Dr. Fernando Máximo para a instituição do Plano Nacional de Combate à Criptocose, meu Voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 1044, de 2025, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 1044, DE 2025

Institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde realizada no dia 08 de julho de 2025, manifestei que, após tratativas com a Deputada Adriana Ventura, que sugeriu a supressão do dispositivo que cria linhas de financiamento específicas para projetos de pesquisa em criptococose, bem como o artigo 4º, que institui Comitê Nacional Específico de Combate à Criptococose.

Por concordar com a ponderação da insigne parlamentar, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1044, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO
Relator

Apresentação: 09/07/2025 11:52:02.700 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 1044/2025

CVO n.1



* C D 2 5 6 5 5 0 7 7 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.044, DE 2025

Institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Combate à Criptococose:

I - Reduzir a incidência da criptococose e as taxas de mortalidade associadas à doença por meio de intervenções eficazes;

II - Melhorar o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado, garantindo a adesão dos pacientes;

III - Aumentar o conhecimento sobre a criptococose entre profissionais de saúde e a população em geral;

IV - Estabelecer um sistema de vigilância eficaz para monitorar a incidência e as tendências da criptococose no país;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

V - Incentivar a pesquisa sobre novos métodos de diagnóstico, tratamento e prevenção da criptococose.

Art. 3º Para a execução dos objetivos previstos no art. 2º, serão adotadas as seguintes estratégias e ações:

I - Diagnóstico e Tratamento:

- a) Capacitação de profissionais de saúde, com treinamentos específicos para médicos, enfermeiros e técnicos de laboratório, visando o reconhecimento precoce dos sintomas da criptococose e a realização de testes diagnósticos;
- b) Distribuição de medicamentos essenciais para o tratamento da criptococose, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades sanitárias competentes, garantindo sua disponibilidade em todas as unidades de saúde, com ênfase nas regiões de maior prevalência da doença;
- c) Desenvolvimento e implementação de protocolos padronizados de tratamento, adaptados às condições locais e em conformidade com as diretrizes internacionais.

II - Vigilância e Monitoramento:

- a) Implementação de um sistema nacional de notificação de casos de criptococose e outras micoses endêmicas;
- b) Criação de um banco de dados centralizado para a compilação e análise de dados epidemiológicos;
- c) Realização de estudos epidemiológicos periódicos para a identificação de fatores de risco, padrões de transmissão e a eficácia das intervenções.

III - Educação e Conscientização:

- a) Desenvolvimento de campanhas de saúde pública para a conscientização sobre a criptococose, dirigidas à população em geral e grupos de risco;
- b) Produção e distribuição de materiais educativos sobre os sintomas, formas de prevenção e importância do tratamento precoce;
- c) Oferecimento de cursos de educação continuada para profissionais de saúde, com

Apresentação: 09/07/2025 11:52:02.700 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 1044/2025

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

foco em atualizações sobre diagnóstico e tratamento da criptococose.

IV - Pesquisa e Inovação:

- a) Apoio à pesquisa em novos métodos de diagnóstico, tratamentos mais eficazes e menos tóxicos;
- b) Estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa internacionais para intercâmbio de conhecimentos e desenvolvimento conjunto de novas tecnologias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ISMAEL
ALEXANDRINO Relator

Apresentação: 09/07/2025 11:52:02.700 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 1044/2025

CVO n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.044/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ismael Alexandrino, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.





Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258895744300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.044, DE 2025

Institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Nacional de Combate à Criptococose, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Combate à Criptococose:

I - Reduzir a incidência da criptococose e as taxas de mortalidade associadas à doença por meio de intervenções eficazes;

II - Melhorar o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado, garantindo a adesão dos pacientes;

III - Aumentar o conhecimento sobre a criptococose entre profissionais de saúde e a população em geral;

IV - Estabelecer um sistema de vigilância eficaz para monitorar a incidência e as tendências da criptococose no país;

V - Incentivar a pesquisa sobre novos métodos de diagnóstico, tratamento e prevenção da criptococose.

Art. 3º Para a execução dos objetivos previstos no art. 2º, serão adotadas as seguintes estratégias e ações:

I - Diagnóstico e Tratamento:

- a) Capacitação de profissionais de saúde, com treinamentos específicos para médicos, enfermeiros e técnicos de laboratório, visando o reconhecimento precoce dos sintomas da criptococose e a realização de testes diagnósticos;



- b) Distribuição de medicamentos essenciais para o tratamento da criptococose, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades sanitárias competentes, garantindo sua disponibilidade em todas as unidades de saúde, com ênfase nas regiões de maior prevalência da doença;
- c) Desenvolvimento e implementação de protocolos padronizados de tratamento, adaptados às condições locais e em conformidade com as diretrizes internacionais.

II - Vigilância e Monitoramento:

- a) Implementação de um sistema nacional de notificação de casos de criptococose e outras micoses endêmicas;
- b) Criação de um banco de dados centralizado para a compilação e análise de dados epidemiológicos;
- c) Realização de estudos epidemiológicos periódicos para a identificação de fatores de risco, padrões de transmissão e a eficácia das intervenções.

III - Educação e Conscientização:

- a) Desenvolvimento de campanhas de saúde pública para a conscientização sobre a criptococose, dirigidas à população em geral e grupos de risco;
- b) Produção e distribuição de materiais educativos sobre os sintomas, formas de prevenção e importância do tratamento precoce;
- c) Oferecimento de cursos de educação continuada para profissionais de saúde, com foco em atualizações sobre diagnóstico e tratamento da criptococose.

IV - Pesquisa e Inovação:

- a) Apoio à pesquisa em novos métodos de diagnóstico, tratamentos mais eficazes e menos tóxicos;
- b) Estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa internacionais para intercâmbio de conhecimentos e desenvolvimento



* C D 2 5 2 0 3 8 6 0 2 7 0 0 *

conjunto de novas tecnologias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 2 5 2 0 3 8 6 0 2 7 0 0 *

SBT-A n.1